

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8250/2023**

**CONTRATO: 616/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022**

**OBJETO: RESCISÃO CONTRATUAL E APURAÇÃO RESPONSABILIDADE FACE IRREGULARIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

A Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representada pela Senhora Secretária **JAMILE CARVALHO RODRIGUES**, em cumprimento às atribuições lhe foram conferidas pelo Prefeito Municipal em observância aos preceitos legais, em atendimento ao quanto previsto na Lei 8.666/93, Constituição Federal e em obediência aos termos do Contrato nº 405/2021, que tem como Contratada a Empresa **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI.**, inscrita no CNPJ nº 22.968.511/0001-34;

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório atuado em face da CONTRATADA em razão da inexecução parcial do contrato 616/2022.

A Fiscal do Contrato, expediu a Notificação do Ofício nº 003/2023, datado de 27/02/2023 dirigido à CONTRATADA visando a regularização da entrega referente à Requisição nº 16021.

Em resposta datada de 01/03/2023, a CONTRATADA informou a regularização da entrega dos itens do contrato, com exceção apenas do item descrito no item 01 – Lote 15 (Amoxicilina 50mg/ml pó para suspensão oral. Frasco c/ 60ml) já que o referido item estava com a suspenso junto à fabricante, impossibilitando a entrega.

Invocou em sua defesa, a teoria da imprevisão, pois, a impossibilidade da entrega do produto se deu por fato superveniente alheio à sua vontade decorrente de força maior, excepcional e imprevisível caracterizado como fato de terceiro.



Página 1

Considerando a ausência de previsão de regularização para a entrega da referida medicação poderia afetar o regular funcionamento do serviço de saúde pública, sendo necessária a aquisição imediata da medicação que se encontra com baixo estoque e risco eminente de desabastecimento, foi determinada a rescisão parcial do contrato.

Assim, o cerne da questão passou a ser incidência das sanções contratuais diante da inexecução parcial do contrato, sendo determinada a abertura de processo administrativo sancionatório a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA.

Assim, a CONTRATADA reiterou sua defesa no sentido de que a inexecução Parcial se deu por caso fortuito. Juntou documentos. Concluiu argumentando sobre o princípio da proporcionalidade que deve nortear o momento da aplicação da sanção como medida apropriada à persecução do fim.

Parecer Jurídico da Procuradoria do Município atestando a regularidade do procedimento e da rescisão parcial do contrato, opinando pela possibilidade jurídica da aplicação da penalidade de advertência, já que proporcional e adequada à conduta da CONTRATADA.

Assim, vieram-me os autos conclusos para Decisão.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

É fato incontroverso que a CONTRATADA deixou de entregar parte do material adquirido promovendo a **inexecução parcial do contrato**.

A questão atinente ao caso, é saber se desta forma a CONTRATADA incorreu nas penalidades previstas no artigo 87 da Lei 8.666\93 bem como nas sanções previstas na Cláusula 11ª do contrato nº 616/2022.

A CONTRATADA alega causas supervenientes de força maior que seriam excludentes de responsabilidade e impediriam a aplicação das penalidades contratuais\legais e apresentou a documentação pertinente.

Diante dos fatos, há que se considerar a imprevisão imposta à CONTRATADA.

Veja que a CONTRATADA empenhou esforços, dentro daquilo que lhe compete, e promoveu a regularização da entrega dos demais itens do contrato. Diante do que consta nos autos, a motivação da ausência de entrega da medicação seu deu por fato alheio à vontade da CONTRATADA, que agiu de igual forma, empenhando esforços para alcançar a regularização da entrega, conforme demonstram os e-mails enviados ao fabricante em busca de informações sobre o restabelecimento do fornecimento.

Ocorre que é dever inerente à administração pública, agir em defesa do interesse público, aplicando sanções quando verificadas as hipóteses legalmente previstas, eis que se trata de dever indisponível.

Assim, o critério para a definição das possíveis sanções aplicáveis ao caso, deverá levar em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

Portanto, considerando a análise os fatos ocorridos, as questões defensivas trazidas pela CONTRATADA, e tudo mais o que consta nos autos, fazendo uso ponderado dos critérios legais para dosimetria na definição das sanções, deve-se aplicar a sanção que melhor se adequa ao caso sob exame, que é a pena de ADVERTÊNCIA, preconizada no inciso I do Artigo 87 da Lei 8.666/93 e Cláusula 11.2.a, por ser a mais branda dentre as possibilidades aplicáveis ao caso, atende aos princípios que regem a administração pública, dentre os quais, o da razoabilidade, da proporcionalidade e a primazia do interesse público sobre o privado.

### **3. CONCLUSÃO:**

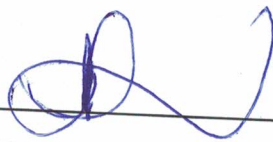
Diante do exposto, RATIFICO as razões contidas no o parecer da Procuradoria Adjunta, que fica fazendo parte deste, como fundamento jurídico e legal do presente ato, e DETERMINO:

1. A aplicação da Penalidade de ADVERTÊNCIA, por escrito, ao CONTRATADO, com fulcro nos artigos 87 I da Lei 8.666/1993 c/c Cláusula 11.2.a,
2. Que o CONTRATADO seja notificado de todo o teor da presente decisão para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento, respeitados, portanto, os

princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do exercício do contraditório, todos constitucionalmente agasalhados;

3. Apresentadas razões recursais pelo CONTRATADO, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Adjunta para análise e parecer, em seguida que os autos sejam encaminhados à autoridade superior para análise e decisão;
4. Não interposto recurso, que seja certificado nos autos, e desde já Determino o ARQUIVAMENTO dos autos com resolução de mérito;
5. Este ato entra em vigor na data da sua publicação: registre-se, intime-se e cumpra-se.

Barreiras-BA, 20 de abril de 2023.



---

JAMILE CARVALHO RODRIGUES  
Secretária Municipal de Saúde